

CAPITULO IV

*Do accio das ruas e praças*

Art. 2.º Substitua-se o art. 26 pelo seguinte: Todos os predios e muros das ruas principaes serão, dentro do prazo que a camara marcar, calçadas na frente pelos respectivos proprietarios, devendo a calçada ter 1,™10 centímetros de largura, e ser inteiramente conforme ao nivellamento, a fim de cortar-se qualquer resalto. Em falta de pedra natural poderá ser empregada a artificial, obrigado o proprietario á perfeita conservação da calçada. Os infractores serão multados em 30\$000, e a camara mandará, á expensa dos mesmos, fazer a calçada.

§ 1.º Substitua-se o art. 30 § 1º pelo seguinte: Todos os proprietarios, e na ausencia destes, os inquilinos são obrigados a varrer e a carpir todos os sabbados, até ás 7 horas da manhã, a frente de seus predios e muros até o centro da rua; e bem assim a fazer aterros e esgotos sufficientes para o livre curso das aguas estagnadas e pluviaes, incumbindo á camara a remoção do lixo. O infractor será multado em 10\$000, mandando o fiscal fazer a limpeza e os demais serviços á custa do proprietario ou inquilino, que os não fizer.

*Da policia preventiva*

Art. 3.º No art. 102 insira-se o seguinte:

§ 9.º Serão multados em 10\$000 os negociantes que venderem ou derem bebidas alcoholicas a pessoas já embriagadas ou a menores.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

N. 8

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, s-b proposta da camara municipal da cidade da Faxina, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica estabelecido no municipio da Faxina um imposto de 2\$000 annuaes sobre cada chefe de familia.

Art. 2.º O producto desse imposto será exclusivamente applicado ás obras da igreja matriz da cidade da Faxina, á compra de alfaias para a mesma, e á conclusão da igreja de Santo Antonio na mesma cidade.

Art. 3.º A camara, para a cobrança e applicação do imposto, organizará um regulamento, que poderá ser executado provisoriamente, com approvaçã do presidente da provincia.

Art. 4.º Esse regulamento será sujeito á approvaçã definitiva da assembléa provincial

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.  
Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta.

(L. S)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos, a fez.  
Publicada na secretaria do governo, aos vinte e nove dias do mez de Março de . . . o de mil oitocentos e oitenta.

*José Joaquim Cardozo de Mello.*

## N. 9

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.  
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Piedade decreta a resolução seguinte :

Art. 1.º O codigo de posturas desta villa, approvado pela resolução n. 99, de Março de 1873, e publicado a 18 de Maio do mesmo anno, fica alterado da maneira seguinte : O art. 2.º fica derogado por este : Art. 2.º : O alistamento e alinhamento são indispensaveis, sempre que se haja de edificar e fazer calçamento dentro da povoação : e sem a precedencia destes actos, nenhum predio, parede, muro ou calçada será feito, construido ou edificado sob pena de multa de dez mil réis e obrigação de demolir a obra feita na parte em que não houver a regularidade necessaria.

Art. 5.º Ao art. 5.º depois das palavras—dois mil réis de cada frente que alinhar—supprima-se as mais.

No § 7.º do art. 82, depois das palavras—sob pena de multa de dois mil réis—acrescente-se : ainda mesmo que não tenham officiaes e trabalhem sós.

Ao § 8.º do mesmo art., depois das palavras—cabritos mortos e porcos que venham para o consumo 500 réis,—acrescente-se—e os que entrarem para serem exportados tambem 500 réis—o mais como está.

A § 13.º do mesmo art. em vez de—cinco mil réis—diga-se—dez mil réis.

Ao § 1.º do mesmo art. depois das palavras—engenho de serra para vender madeiras cinco mil réis—acrescente-se—e para ter engenho de assucar ou aguardente, vinte mil réis— ; para ter fabrica de farinha de mandioca ou polvilho—dez mil réis—, o mais como está.

Ao § 2.º art. 83, em vez de—dez mil réis, sendo domiciliado—diga-se trinta mil réis, depois das palavras—não sendo domiciliado—cincoenta mil réis Multa do domiciliado, em cinco mil réis, dez mil réis, e ao não domiciliado, em vez de—sete mil e quinhentos réis—vinte mil réis.

Ao § 5.º do mesmo art. depois das palavras—ferragens, em vez de cinco mil réis—diga-se—dez mil réis sendo nos bairros—, quinze mil réis.

Art. 84.º Depois das palavras—passadas pelo secretario, acrescente-se—até o dia 5 do dito mez de Janeiro—, o mais como está.

A este art. acrescente-se :

§ 1.º As lojas de fazendas nos bairros, com armarinhos, ferragens, chapéos, armas, roupas feitas, calçado e outros objectos—cem mil réis—de licença, sobre multa de—vinte mil réis. A licença não poderá ser negada, uma vez pago o imposto.

Art. 2.º As pessoas não domiciliadas que trouxerem animaes para vender neste municipio pagarão de cada um dos vendidos—um mil réis—sob multa de—quinhentos réis—de cada um além do imposto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.